

A. I. Nº - 206986.0004/17-0
AUTUADO - BAHIA SPECIALTY CELULOSE S/A.
AUTUANTE - LUIZ CARLOS PRATES SANTOS e ANTONIO TORRES DE BARROS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-04/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL (CELULOSE). EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Excluídos da autuação os produtos ácido sulfâmico e inibidores de corrosão, por já terem sido objeto de reconhecimento do direito ao crédito pela Câmara Superior deste órgão julgador, conforme Acórdãos nº 0037-21/05 e 0030-21/09. Em relação às aquisições relacionadas aos produtos antiespumante celulose – base óleo, dispersantes drew e depositrol, biodispersante e dispersante kurita, agente complexante, antiespumante celulose e biocida bioperse, à luz dos descritivos juntados aos autos, constatou-se que são materiais utilizados diretamente e em função do processo produtivo, razão pela qual não podem ser considerados como materiais de uso e consumo, alheios ao processo de produção de celulose, sendo, por esta razão, excluídos da autuação. Mantida a exigência do imposto nas aquisições de antiespumante para ETE1061RF1 por se referir a material utilizado no processo de tratamento de efluentes, os quais não podem gerar crédito fiscal, por se tratar de emprego após a conclusão do processo produtivo. Em relação aos produtos aditivo líquido antiespumante Logos 1092 e ETE advantage NF2177, apesar de citados pelo autuado em sua planilha descritiva, não constam da autuação. Infração parcialmente subsistente. **b)** SERVIÇO DE TRANSPORTE SUJEITO À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Item reconhecido pelo autuado. Infração subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração relacionada aos mesmos materiais constantes da infração 01. Mantida a exigência apenas em relação aos produtos utilizados no tratamento de efluentes. Infração parcialmente subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA ESCRITA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração reconhecida e paga, após apresentação da defesa. Item mantido. Não acolhido o pedido de cancelamento ou redução da multa. Infração subsistente. Não acolhidos os argumentos de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi expedido em 27/06/2017 objetivando reclamar crédito tributário na ordem de R\$1.026.070,05 e demais cominações legais, em decorrência das seguintes acusações:

1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no montante de R\$155.726,17, referente a aquisições de materiais para uso e consumo pelo estabelecimento. Consta ainda que: “*Creditou-se indevidamente de mercadorias destinadas a uso e consumo e também deixou de pagar a DIFAL quando estas mercadorias foram oriundas de outros estados da Federação. Os materiais listados no Demonstrativo anexo, são usados como inibidor de corrosão, dispersantes, biocidas e anticorrosivos no tratamento de água de refrigeração e para manutenção de equipamentos, sendo que o ANTIESPUMANTE, é usado no tratamento de esfluente, portanto também fora do processo produtivo. Conforme Demonstrativo anexo - INFRAÇÃO 01*”. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal no total de R\$506.307,65, referente a aquisições de serviço de transporte sujeito à substituição tributária. Consta ainda que: “*O contribuinte é contratante de prestação de serviço de transporte de seus funcionários, e faz a substituição tributária do ICMS por estas prestações, entretanto creditou-se indevidamente dos mesmos valores recolhidos, pois tais prestações não são vinculadas ao seu processo de industrialização, sendo alheio a sua atividade fim. As notas fiscais de serviço de transporte estão elencadas conforme planilha anexa elaborada pelo autuado. Ressalvamos que, além dos dispositivos legais infringidos abaixo, o artigo violado vigente é o artigo 310, inc. IX do RICMS-BA, decreto 13.780/12. Conforme Demonstrativo anexo - INFRAÇÃO 02*”. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

3 - Deixou de recolher ICMS no total de R\$222.465,97, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Foi acrescentado que: “*Esta infração decorre da infração 01 – 01.02.02, pois se referem aos mesmos produtos elencados nas mesmas notas fiscais, relativamente as entradas interestaduais. Conforme Demonstrativo anexo - INFRAÇÃO 03.*” Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

4 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal. Foi acrescentado que: “*A partir de cruzamento de dados digitais nos nossos Sistemas de Fiscalização - Circularização com Fornecedores e Remetentes Diversos, juntamente com a captação de notas fiscais nos Postos Fiscais, detectamos que Fornecedores e Remetentes diversos enviaram mercadorias para este contribuinte ora autuado, e as mesmas não foram lançadas na Escrita Fiscal Digital - EFD (livros fiscais próprios). Conforme Demonstrativo anexo - INFRAÇÃO 04*”. Foi aplicada penalidade no total de R\$141.570,26, prevista no Art. 42, inciso XI da Lei nº 7.014/96.

Regularmente cientificado do lançamento o autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação parcial (fls. 115 a 130), destacando de início o reconhecimento do débito em relação à infração 02 e que realizou a total quitação dos créditos constituídos (Doc. 03).

Em relação às demais acusações suscita a improcedência das mesmas, quer seja pela utilização de créditos fiscais de ICMS decorrentes de aquisição de material vinculado ao seu processo produtivo e que portanto não poderia ter sido considerado como “para uso e consumo”, quer seja pela possibilidade jurídica de aproveitamento de crédito fiscal decorrente da contratação de serviço de transporte no caso específico, ou ainda pela necessidade de redução de multa pela inexistência de dano ao erário, conforme passou a pontuar.

De forma preliminar requereu a nulidade do lançamento “em razão da precariedade da autuação fiscal e do não cumprimento dos requisitos que regem o lançamento tributário”.

A este respeito sustenta que não pode se furtar de apontar o vício do lançamento tributário decorrente da precariedade da presente acusação fiscal que, *data vénia*, não atende aos requisitos mínimos de validade e tampouco observa a verdade material dos fatos ou aplica corretamente a

norma impositiva no tempo, citando em seu socorro o art. 142 do CTN, que confere competência à Fiscalização para o exercício desta importante função e, ao mesmo tempo estabelece os parâmetros e limites necessários para que a realização da atividade do lançamento se opere dentro da legalidade e com observância ao princípio da segurança jurídica.

Nesse rumo, sustenta que há a necessidade pelos próprios princípios que regem a Administração (notadamente os princípios da motivação e da legalidade), da verificação da ocorrência do fato gerador com a efetiva análise da verdade material dos fatos, a fim de se averiguar o cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte.

Após afirmar que o ato de lançamento não pode ser simplesmente realizado com base em uma incompleta averiguação dos fatos e documentos dos quais se extrai a “matéria tributável”, mas sim em verdadeira investigação na qual todos os critérios da hipótese de incidência sejam apurados, com a devida investigação e posterior descrição completa do fato gerador supostamente ocorrido.

Cita as normas dispostas pelo Art. 39 do RPAF/BA, destacando a obrigatoriedade da descrição clara e precisa dos fatos, contida no inciso III do dispositivo supra com todas as suas alíneas, que nada mais é do que a estrita observância aos princípios da tipicidade e da legalidade, os quais, como regra, aduzem que a tributação não pode recair sobre qualquer fato mas só sobre aqueles eleitos pela lei.

Sustenta que no lançamento em tela resta evidente que não foi cumprido o mandamento legal, na medida em que a Fiscalização não demonstrou o perfeito enquadramento dos fatos concretos às normas de incidência do ICMS, aduzindo apenas uma suposta ocorrência de fatos geradores não tributados, presumindo sem comprovação e apuração dos fatos se as suas alegações de fato procedem.

Afirma que a Fiscalização lançou o tributo sem sequer se preocupar em investigar se foi ou não cumprida a legislação tributária relativa ao ICMS ou se as infrações efetivamente ocorreram, ou, ainda, se os valores apontados efetivamente correspondem às infrações imputadas, que foram apresentados valores e fatos sem qualquer comprovação e detalhamento, sem a apresentação de planilhas demonstrativas das datas das infrações, dos valores específicos de cada acusação, tendo juntado apenas uma que em nada comprova a prática de ilícitudes.

Defende que a autuação merece subsunção à norma disposta no art. 18, inc. IV, “a”, do RPAF/BA, que determina ser nulo o Auto de Infração, quando impossível determinar com segurança a infração cometida, haja vista todos os equívocos nos fatos anteriormente demonstrados, não podendo ser autuada por alegações infundadas e sem qualquer respaldo na legislação pátria, quer seja por exigir tributo que jamais poderia ser exigido (caso do diferencial de alíquota, objeto da “infração 03”, e da utilização de créditos fiscais, comprovadamente legítimos, em face da natureza dos produtos adquiridos, objeto da infração 01), quer seja porque o contribuinte não praticou as infrações imputadas.

Conclui sustentando que resta claro que a Fiscalização presumiu, sem base legal e em inobservância à legislação, que a utilização de créditos fiscais decorrentes da aquisição de mercadorias utilizadas nas Estações de Tratamento de Águas e Efluentes e de serviços de transporte para os funcionários era indevida, sem, contudo, investigar detidamente a aplicação dos mesmos no seu processo produtivo, situação esta que macula o lançamento de forma insanável, o qual, descolando-se dos critérios de vinculação e motivação, afigura-se nulo, não havendo outro caminho que não seja a extinção do crédito tributário.

Ao ingressar no mérito, reportou-se à infração 01, que trata de utilização de crédito fiscal de ICMS referente às aquisições de material considerado como destinado ao uso e consumo do estabelecimento.

Assevera que é acertado o procedimento de aproveitamento de crédito fiscal referente a tais aquisições, tendo em vista que os mesmos são utilizados no processo produtivo da celulose, atividade principal da empresa, ou ainda no processo de tratamento de água e tratamento de

efluentes, etapas essas que necessariamente integram o seu processo produtivo, observando que de acordo com a legislação ambiental vigente, indústrias cujas atividades sejam consideradas potencialmente poluidoras estão obrigadas a realizar o tratamento de águas e efluentes, através da manutenção de estações de tratamento, aqui referidas como ETA - Estação de Tratamento de Água e ETE - Estação de Tratamento de Efluentes.

Destaca que os materiais listados no Auto de Infração em discussão, utilizados como inibidores de corrosão, dispersantes, biocidas, anticorrosivos e antiespumantes são, como bem salientado pelos autores e confirmado, através da descrição da aplicação destes no processo produtivo adiante apresentado, utilizados no decorrer no processo produtivo mais direto da celulose, assim como no tratamento de águas e efluentes, integrando, portanto, o processo produtivo.

Em socorro ao seu argumento e a título meramente ilustrativo transcreveu a ementa do *AgInt no REsp 1486991/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 21/06/2017*.

Em seguida e afirmando que para não restar dúvidas sobre a integração dos produtos autuados no seu processo produtivo, passou a descrever cada uma das funções destes materiais:

Espécie de insumo	Utilização no processo produtivo
Antiespumante Celulose Base Óleo	Imprescindível nas operações de lavagem, garantindo a regular produção da celulose solúvel. Controla a espuma em Sistemas de lavagem de polpa marrom e evaporação e otimiza a eficiência do Lavador e da evaporação.
Antiespumante para ETE1061RF1	Usado para evitar a formação de espuma no efluente enviado para a central de tratamento.
Inibidor Corrosão Flogard MS6222 GE	Utilizado para controle de corrosão, manutenção da qualidade da água de resfriamento sem contaminantes e evitar corrosão nos trocadores de calor instalados no circuito da torre de resfriamento.
Dispersante Drew 11-644	Promove a rápida dispersão dos antiespumantes na superfície em processo de espumação, garantindo o correto ciclo da produção da celulose em termos especificados.
Dispersante Depositrol PY 5204L GE	Evita o entupimento precoce das membranas internas dos vasos de pressão tubular utilizados no sistema de osmose reversa. Essencial ao processo produtivo da celulose solúvel.
Ácido Sulfâmico	Utilizado para lavagem química do filtro de licor branco para retirar impurezas e garantir a qualidade final da folha de celulose.
Inibidor Corrosão Drewgard 4246	Inibe a formação de depósitos nas membranas da osmose reversa, evitando entupimentos e aperfeiçoando o funcionamento do sistema.
Biodispersante Kurita 0997	Evita a formação da matéria orgânica na água, mantendo a qualidade do sistema de resfriamento. Sem este produto haveria perda na transferência de calor por consequência da contaminação da água, o que reduziria a produtividade.
Inibidor de Corrosão Kurita 1055	Mantém a qualidade da água de resfriamento sem contaminantes e evita corrosão nos trocadores de calor instalados no circuito da torre de resfriamento. Controla a formação de ferro, bem como de outros metais, com o objetivo de manter a boa qualidade da polpa e contribuir para a redução do consumo de químicos utilizados na produção.
Dispersante Kurita 1073	Utilizado para controle de depósitos orgânicos e inorgânicos presentes nos circuitos de fabricação da celulose.
Agente Complexante Kurita 0994	Potencializa a ação do biocida oxidante. Reduz a corrosividade causada pela elevada adição dos compostos clorados.
Antiespumante Celulose Logos 1091 AR	Auxilia na drenagem para lavagem da celulose marrom. Melhora as operações de lavagem removendo o ar ocluso, bem como a espuma superficial.
Antiespumante Celulose Água Líquido	Auxilia na drenagem para lavagem da celulose marrom. Melhora as operações de lavagem removendo o ar ocluso, bem como a espuma

	superficial.
Aditivo Líquido Antiespumante Logos 1092	Utilizado na Estação de Tratamento de Efluente (ETE) para evitar a formação de espuma que influencia diretamente no transmissor de vazão 611FI005, ocasionando uma indicação falsa e, consequentemente, influenciando na produção da celulose nos moldes regulares.
Inibidor Corrosão Corrshield NT4203	Evita a corrosão em solda de equipamentos sujeitos a lavagens ácidas.
Biocida Bioperse 250	Utilizado na Torre de Resfriamento para oxidação de matéria orgânica, tem por objetivo evitar o crescimento microbiológico que facilita a oxidação do metal provocando possíveis furos na linha, o que pode ocasionar contaminação do produto final.
Dispersante DREWPLEX 7500	Evita deposição por ferro na caldeira de recuperação e, consequentemente, possíveis furos nas tubulações.
ETE ADVANTAGE NF2177	Utilizado na ETE para controle de geração de espuma e interferência na medição de vazão enviada para a central de tratamento.
Inibidor de corrosão – Kurita – Kurizet S503	Utilizado para evitar furo nas tubulações de aço carbono da torre de resfriamento.

Após fazer alusão ao disposto no art. 309, I, “b”, do RICMS/2012, afirma que é possível a tomada de créditos com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes, no valor do imposto relativo à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, empregados em processo de industrialização.

Afirma que para não restar dúvida quanto ao seu argumento, considera válido o fato deste CONSEF, em casos análogos em que foi a própria autuada, ter decidido no sentido de reconhecer a possibilidade do creditamento, como pode ser visto exemplificativamente através dos Acórdãos relacionados aos Autos de Infração nº 281076.0020/11-5, 298574.0501/09, ora colacionados (Doc. 04), assim como decidido pela Câmara Superior do CONSEF, bem como no Laudo produzido para impugnar o Auto de Infração nº 269194.0061/15-8 (Doc. 05), sob a forma de prova emprestada.

Requer a improcedência da infração 01.

Ao questionar a infração 03 observa que esta decorre das aquisições dos mesmos materiais constantes da infração 01 e questiona a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, com fulcro no art. 4º, XV, da Lei 7.014/96 c/c o art. 305, §4º, III, “a”, do RICMS/2012, os quais versam sobre a ocorrência do fato gerador e consequente constituição do débito fiscal, decorrentes das aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento.

Cita que conforme se observa da leitura dos dispositivos supracitados, toda a fundamentação dos autuantes se alicerça no entendimento de que os produtos adquiridos constituem materiais de uso e consumo do estabelecimento, o que, ao seu entender, conforme já explicitado no bojo da infração 01, não corresponde ao efetivo destino dos referidos materiais, os quais compõem seu processo produtivo, sendo considerados insumos/produtos intermediários e não bens de uso e consumo e, portanto, não sujeitos ao pagamento da diferença de alíquota previsto.

Conclui sustentando que também não merece guarida a autuação neste particular, por total afronta à legislação de regência do ICMS, por serem os produtos indicados pela fiscalização insumos diretamente vinculados ao processo produtivo.

Ao ingressar na Infração 04, que trata de entrada de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal do estabelecimento, diz que reconhece a existência de um equívoco no tocante à escrituração, em que pese a nulidade do Auto de Infração, conforme aduzido preliminarmente.

Entretanto, questiona a aplicação da multa prevista no art. 42, XI, da Lei 7.014/96, a qual estabelece o índice de 1% sobre o valor comercial da mercadoria adquirida, o que resulta num

montante desproporcional a ser pago a título de penalidade por falta de obrigação acessória, especialmente em se tratando de mercadorias não tributáveis.

Neste sentido invoca a regra constante do art. 158 do RPAF/BA, pugnando pela redução ou cancelamento destas multas, quando não existe a comprovação da ocorrência de dolo fraude ou simulação, concluindo que as operações que deixaram, por equívoco, de serem escrituradas não geraram qualquer prejuízo ao Erário, ou perda de arrecadação, considera ser evidente a necessidade de cancelamento da multa aplicada, com o reconhecimento da improcedência da autuação.

No tópico seguinte, objetivando a busca da verdade material, requereu a realização de diligência fiscal no intuito de que seja comprovada a adequação das operações realizadas, na forma apontada, tendo em vista a manifesta incorreção dos dados que lastreiam a autuação.

Em conclusão, pugnou pelo reconhecimento da total improcedência do Auto de Infração impugnado, em razão da nulidade da autuação pela desobediência aos preceitos legais e constitucionais para devida constituição do crédito tributário, e subsidiariamente, caso não reconhecida a nulidade, requer seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração, tendo em vista que não incorreu nas infrações que lhe foram imputadas por meio da referida autuação, não havendo razões para persistir as infrações nº 01 e 03.

Requer também que seja cancelada ou no mínimo reduzida a infração nº 04, nos termos do art. 158 do RPAF/BA, visto que não houve falta de pagamento do tributo, e seu reconhecimento de um equívoco na escrituração fiscal digital de mercadorias não tributáveis o que ocorreu sem qualquer dolo, fraude ou simulação, afirmação esta que resta indiscutível visto que não houve qualquer vantagem econômica por sua parte.

Protesta ao final que caso não admitidas as provas até aqui apresentadas, pela juntada posterior de provas, assim como pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito, inclusive pela realização de perícia e diligência fiscal (art. 123 e 139 do RPAF/BA), para que sejam elucidadas as divergências existentes entre o entendimento do Fiscal e aquilo que fora alegado e comprovado pela Impugnante, restando evidenciado que a utilização de créditos tributários é devida nos casos em apreço, não havendo também a incidência de diferencial de alíquota no caso de aquisição de materiais utilizados nas estações de tratamento de águas e de efluentes, bem como pelo direito de sustentar oralmente as razões aqui aduzidas.

Requer, ainda, que as intimações sejam feitas sempre em nome do seu patrono, Diego Marcel Costa Bomfim, inscrito na OAB/BA sob o nº 30.081-A, com endereço profissional na Rua Agnelo de Brito, nº 90, Edifício Garibaldi Memorial, 5º andar, Federação – CEP 40.210-245, Salvador/BA.

Os autuantes prestaram Informação Fiscal, fls. 211 a 216, destacando inicialmente que a Infração 02 foi reconhecida e totalmente paga pelo autuado.

Quanto ao pedido de nulidade suscitado pela defesa, alegam ser de forma genérica, por suposta falta de descrição clara e precisa dos fatos narrados no Auto de Infração, cujas alegações defensivas são totalmente infundadas e não exemplificam quais teriam sido os erros.

Afirmam que todas as infrações estão completamente fundamentadas, tanto é que o autuado reconheceu e pagou a infração 02, no valor histórico R\$506.307,65, e total pago no montante de R\$745.214,55.

Quanto às infrações 01 e 03, “*crédito indevido de material de uso e consumo e respectiva difal*”, observam que foram listados os itens e identificadas suas funções e mencionados o setor de uso: tratamento de água de refrigeração e efluentes, fora do processo produtivo, caracterizando-os como materiais de uso e consumo.

Quanto à infração 04, “*notas fiscais não registradas na escrita fiscal*”, citam que a Defesa concorda com a irregularidade, apenas pede redução da multa.

Ressaltam que as quatro infrações, além de estarem descritas no Auto de Infração têm seu detalhamento em planilhas anexas, mencionadas no corpo do citado Auto e entregues mediante recibo à representante legal da empresa. Desta maneira, discordam da alegada falta de clareza ou de descrição.

Quanto às infrações 01 e 03, destacam que a Defesa argui que os itens autuados são usados no seu processo produtivo ou no tratamento de água e efluentes, que integram o citado processo produtivo, entretanto, partindo para a análise dos materiais envolvidos na autuação e questionados pela defesa, assim se posicionaram:

1 - PRODUTOS PARA TRATAMENTO DA ÁGUA DO SISTEMA DE RESFRIAMENTO (Inibidores de corrosão, Dispersantes, Biodispersantes), Ácido sulfâmico e Agente complexante.

Citam que os biocidas dificultam a proliferação bacteriológica, que poderiam levar a formação de colônias e consequente deposição na tubulação. Já os dispersantes evitam que as colônias que venham a se depositar, incrustem, ou seja, fiquem aderidas a tubulação. No que tange aos anti-corrosivos, evitam ou retardam o processo de corrosão das tubulações.

Explicam que os citados biocidas, dispersantes e os anti-corrosivos, são usados no processo de tratamento de água de resfriamento cuja função é proporcionar uma troca térmica adequada entre os fluidos do processo principal e ela própria, ou seja, é importante para que não haja a descontinuidade do processo produtivo, ou melhor, o que tem afetação ao processo produtivo é a água propriamente dita. A ela, que é um insumo, o crédito fiscal é devido e aceito pela SEFAZ-BA.

Por outro lado, a adição desses materiais à água, no que é conhecido como processo de tratamento de água de refrigeração ou resfriamento, ocorre em virtude das condições de trabalho projetadas em circuito semi-fechado e com isso há uma tendência à concentração das colônias bacteriológicas, o que dificultaria a troca térmica já referida anteriormente. Porém, acrescentam, se houvesse adição de água limpa (make-up) em quantidade suficiente, não se formariam colônias em quantidade que viesse a atrapalhar a troca térmica. Desta forma, não haveria necessidade de adição de biocidas, anti-incrustantes ou dispersantes, também seria desnecessária a adição de anti-corrosivos, desde que se utilizassem tubulações com materiais mais resistentes à corrosão.

Consideram importante que se diga que o contato entre as tubulações que carreiam as correntes com os produtos principais da empresa, leia-se a pasta de celulose, e as que servem de passagem para a água de refrigeração **não é direto**. Essas correntes se cruzam para que haja a necessária troca térmica, mas sempre com uma tubulação entre elas.

A adição desses materiais de uso e consumo torna-se importante no tratamento da água de refrigeração, como já afirmado, em razão dos moldes em que foram projetados e funcionam na empresa, mas seriam **dispensáveis** caso se utilizassem tubulações mais resistentes e água suficientemente renovada, explicando que esses materiais são utilizados em correntes paralelas e não no eixo principal do processo industrial, não sendo neste consumidos nem integrando o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, não podendo, portanto, serem considerados produtos intermediários.

Já os anti-corrosivos, também não são imprescindíveis ao processo produtivo, já que esses materiais apenas protegem mecanicamente os equipamentos evitando, ou melhor, retardando o processo de corrosão a que eles estão submetidos. Esses também não têm afetação ao processo de produção das pastas de celulose nem, é claro, qualquer contato direto com essas correntes principais.

O produto Dispersante Drew é usado na torre de resfriamento de água com as funções já descritas acima, enquanto que o ácido sulfâmico tem a função de lavagem de filtro para retirada de impureza, sendo então um típico material de uso e consumo, já que destinado à limpeza de

equipamentos. Assim, não cabe direito ao uso do crédito fiscal, pois não há e não poderia haver mesmo, qualquer contato com o produto principal, senão o contaminaria.

Concluíram esse tópico sustentando que os produtos utilizados no tratamento de água de refrigeração não participam do processo produtivo de forma direta, servem apenas para conservar os equipamentos expostos a água de refrigeração.

2 - ANTIESPUMANTES EM GERAL: São materiais utilizados para evitar formação de espuma no efluente enviado para a Cetrel, pois a formação de espuma prejudica o tratamento adequado do efluente, explicando que o sistema de tratamento de efluente coleta todo o efluente do processo e, em regra, corrige o pH e retira os sólidos em bacias de emergências. Ao final, enviam para Centrais de Tratamento para adequação ambiental e posterior descarte.

Destacam que apesar da importância deste tratamento para fins de redução do impacto ambiental, a legislação não permite o uso de crédito para esses materiais pois não são integrados ao produto final nem consumidos no processo produtivo com afetação ao mesmo. Esse sistema de tratamento de efluentes ocorre de forma separada do processo de produção em si e serve para atender aos ditames da legislação ambiental, o que é deveras importante, contudo, não tem relação com o processo de produção da pasta de celulose, sendo consequentemente indevido o uso do crédito fiscal para esses materiais.

Após apresentarem o que denominam de histórico alusivo ao que significa “*matéria-prima x produtos intermediários x material de uso e consumo*”, ingressaram à infração 03, destacando que pelo fato desta infração decorrer diretamente da infração 01 ou seja, nesta infração é exigida a diferença de alíquota, e pelo fato de possuírem os mesmos itens e notas fiscais envolvidos, os argumentos defensivos aqui também não devem ser acatados.

Ao adentrarem à infração 04 explicam que a partir de cruzamento de dados digitais no Sistema de Fiscalização - Circularização com Fornecedores e Remetentes Diversos, juntamente com a captação de notas fiscais nos Postos Fiscais, detectamos que Fornecedores e Remetentes diversos enviaram mercadorias para o autuado e as mesmas não foram lançadas na Escrita Fiscal Digital - EFD (livros fiscais próprios).

Frisam que o autuado reconheceu a falta de registro das notas fiscais, entretanto, quanto aos pedidos de cancelamento ou redução da multa, afirmam que são descabidos, pois as obrigações acessórias são de fundamental importância para a Administração Tributária, visando o controle da Obrigaçāo Principal: o pagamento do tributo.

Consideram que a infração cometida pelo contribuinte - não registro das notas fiscais é gravíssima, pois independentemente da destinação das mercadorias, seja insumo, revenda, uso e consumo, serviço de transporte etc, elas têm que ser lançadas no Registro de Entradas, para controle do fisco incluindo as possíveis auditorias de estoque, além das informações do contribuinte por meio do CFOP, das destinações, acima citadas.

O não cumprimento das obrigações acessórias de uma forma geral, seja o não registro das NFs na escrita fiscal ou não envio da DMA, arquivos digitais do Sintegra, SPED Fiscal e Contábil etc, comprometeria totalmente a eficiência fiscal.

Quanto à data de vencimento lançada, dia 09, sustentam que está correta e atendem ao disposto pelo artigo 332, inc. I, alínea “a” do RICMS-BA/2012 vigente, que determina este prazo subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, ou seja, o fato gerador da multa foi o não lançamento das notas fiscais quando da entrada no estabelecimento e o seu respectivo lançamento no livro Registro de Entradas.

Concluem mantendo inalterado o lançamento.

Às fls. 219 a 223, estão juntados extratos colhidos através do Sistema SIGAT, informando que foi efetuado pelo autuado o pagamento do imposto no valor original de R\$506.307,68 referente a

infração 02, o qual, após os acréscimos previstos em lei, alcançou o montante atualizado na ordem de R\$745.214,56.

Às fls. 224 a 227, através do Processo SIPRO nº 245821/2017-8, foi juntada petição onde o autuado reconhece o débito pertinente à infração 04 e apresentou comprovante de pagamento no valor principal de R\$42.471,07 e valor total de R\$61.850,51, utilizando, para tanto, os benefícios da Lei nº 13.803/2017 – Concilia Bahia.

VOTO

O autuado requereu a nulidade do lançamento com o argumento de que existe precariedade na autuação, bem como não preenchimento dos requisitos necessários à lavratura do Auto de Infração. A este respeito defende que não foi observada a verdade material dos fatos, tendo sido o lançamento realizado com base em uma incompleta averiguação e que os autuantes apenas presumiram os fatos sem observar a legislação aplicável, em especial o Art. 39, incisos III e IV do RPAF/BA, dentre outras considerações nesse sentido.

Não é o que vejo nos autos. Em primeiro lugar, apesar do autuado pugnar pela nulidade do lançamento, reconheceu integralmente o débito relacionado à infração 02, e posteriormente o valor relacionado à infração 04, tendo efetuado os respectivos pagamentos, situação esta que espelha uma contradição no argumento defensivo já que o reconhecimento do débito da referida infração desfaz a tese trazida a título de nulidade.

Ademais, as infrações estão postas de forma clara, comprehensiva e amparadas por planilhas e documentos comprobatórios das acusações, tanto que, sem qualquer dificuldade, o autuado enfrentou as acusações e se defendeu das mesmas sem encontrar qualquer obstáculo.

Considerando que todos os requisitos estabelecidos através do Art. 39 do RPAF/BA estão corretamente preenchidos, afasto a arguição de nulidade do Auto de Infração e passo a enfrentar o seu mérito.

De início destaco que como houve o reconhecimento e pagamento do débito pelo autuado referente à Infração 02, a mesma fica mantida, cabendo ao setor competente homologar o referido pagamento.

No tocante ao pedido de realização de diligência ou de perícia requeridos pelo autuado, os mesmos ficam indeferidos, com base no Art. 147, incisos I e II do RPAF/BA, tendo em vista que já se encontram nos autos todos os elementos e esclarecimentos suficientes à formação do meu convencimento.

Desta forma, passo à apreciação das infrações 01 e 03, conjuntamente, pois a segunda é consequência direta da primeira, portanto, o entendimento externado para uma se aplica à outra literalmente.

Assim é que a infração 01 se refere à utilização indevida de créditos fiscais de ICMS referentes a aquisições de materiais para uso e ou consumo pelo estabelecimento, enquanto na segunda foi exigido o pagamento da diferença de alíquota em relação a essas aquisições, por se tratar de operações interestaduais.

O autuado defendeu-se alegando que todas essas aquisições se referem a insumos utilizados em seu processo produtivo e apresentou um descritivo pormenorizado de cada um desses produtos e suas respectivas funções em seu processo produtivo, funções essas que a rigor, não foram descaracterizadas pelos autuantes, estes, entretanto, consignaram um entendimento divergente do interpretado pelo autuado.

Por entender a importância do descritivo apresentado pelo autuado para o deslinde da questão, o reproduzo neste voto, a fim de que possa me manifestar objetivamente sobre os produtos inseridos nos mesmos, considerando sobretudo a atividade desenvolvida pelo autuado relacionada à indústria de celulose:

Espécie de insumo	Utilização no processo produtivo
Antiespumante Celulose Base Óleo	Imprescindível nas operações de lavagem, garantindo a regular produção da celulose solúvel. Controla a espuma em Sistemas de lavagem de polpa marrom e evaporação e otimiza a eficiência do Lavador e da evaporação.
Antiespumante para ETE1061RF1	Usado para evitar a formação de espuma no efluente enviado para a central de tratamento.
Inibidor Corrosão Flogard MS6222 GE	Utilizado para controle de corrosão, manutenção da qualidade da água de resfriamento sem contaminantes e evitar corrosão nos trocadores de calor instalados no circuito da torre de resfriamento.
Dispersante Drew 11-644	Promove a rápida dispersão dos antiespumantes na superfície em processo de espumação, garantindo o correto ciclo da produção da celulose em termos especificados.
Dispersante Depositrol PY 5204L GE	Evita o entupimento precoce das membranas internas dos vasos de pressão tubular utilizados no sistema de osmose reversa. Essencial ao processo produtivo da celulose solúvel.
Ácido Sulfâmico	Utilizado para lavagem química do filtro de licor branco para retirar impurezas e garantir a qualidade final da folha de celulose.
Inibidor Corrosão Drewgard 4246	Inibe a formação de depósitos nas membranas da osmose reversa, evitando entupimentos e aperfeiçoando o funcionamento do sistema.
Biodispersante Kurita 0997	Evita a formação da matéria orgânica na água, mantendo a qualidade do sistema de resfriamento. Sem este produto haveria perda na transferência de calor por consequência da contaminação da água, o que reduziria a produtividade.
Inibidor de Corrosão Kurita 1055	Mantém a qualidade da água de resfriamento sem contaminantes e evita corrosão nos trocadores de calor instalados no circuito da torre de resfriamento. Controla a formação de ferro, bem como de outros metais, com o objetivo de manter a boa qualidade da polpa e contribuir para a redução do consumo de químicos utilizados na produção.
Dispersante Kurita 1073	Utilizado para controle de depósitos orgânicos e inorgânicos presentes nos circuitos de fabricação da celulose.
Agente Complexante Kurita 0994	Potencializa a ação do biocida oxidante. Reduz a corrosividade causada pela elevada adição dos compostos clorados.
Antiespumante Celulose Logos 1091 AR	Auxilia na drenagem para lavagem da celulose marrom. Melhora as operações de lavagem removendo o ar ocluso, bem como a espuma superficial.
Antiespumante Celulose Água Líquido	Auxilia na drenagem para lavagem da celulose marrom. Melhora as operações de lavagem removendo o ar ocluso, bem como a espuma superficial.
Aditivo Líquido Antiespumante Logos 1092	Utilizado na Estação de Tratamento de Efluente (ETE) para evitar a formação de espuma que influencia diretamente no transmissor de vazão 611FI005, ocasionando uma indicação falsa e, consequentemente, influenciando na produção da celulose nos moldes regulares.
Inibidor Corrosão Corrshield NT4203	Evita a corrosão em solda de equipamentos sujeitos a lavagens ácidas.
Biocida Bioperse 250	Utilizado na Torre de Resfriamento para oxidação de matéria orgânica, tem por objetivo evitar o crescimento microbiológico que facilita a oxidação do metal provocando possíveis furos na linha, o que pode ocasionar contaminação do produto final.
Dispersante DREWPLEX 7500	Evita deposição por ferro na caldeira de recuperação e, consequentemente, possíveis furos nas tubulações.
ETE ADVANTAGE NF2177	Utilizado na ETE para controle de geração de espuma e interferência na

	medição de vazão enviada para a central de tratamento.
Inibidor de corrosão – Kurita – Kurizet S503	Utilizado para evitar furo nas tubulações de aço carbono da torre de resfriamento.

Analizando a utilização de tais elementos no processo produtivo da autuada, isto é, produção de celulose, e à luz do quadro acima, vejo que os produtos ácido sulfâmico e inibidores de corrosão, já foram objeto de reconhecimento do direito ao crédito por este órgão julgador, através da sua Câmara Superior, conforme Acórdãos nº 0037-21/05 e 0030-21/09, inclusive em processo contra o próprio autuado. Portanto, em relação a estes produtos, acolho os argumentos defensivos e os excluo da autuação, por serem legítimos o uso dos créditos decorrentes de tais aquisições, em se tratando, repito, de indústria de celulose.

Importante ressaltar, que tomo como norte para proferir o presente voto a Decisão da Câmara Superior deste Conselho de Fazenda, consubstanciada através do Acórdão 0030-21/09, referente à empresa Bahia Pulp S/A, cujo julgamento tive a oportunidade de participar e por oportuno e coerência, transcrevo abaixo o voto vencedor:

VOTO VENCEDOR (Quanto aos produtos Amina Neutralizante, Inibidor de Corrosão, Ácido Cítrico, Fosfato Monossódico, Ácido Sulfâmico, Hipoclorito de Sódio, Antiespumante e Facas Circulares e Contra Faca)

Com a devida vena do entendimento esposado pela nobre relatora, tenho que os créditos relativos aos produtos facas, contra-facas, anti-corrosivos e anti-incrustantes não são passíveis da glosa pretendida pela douta PGE/PROFIS.

A questão posta à apreciação desta Câmara Superior, por conduto do presente Recurso Extraordinário, passa, necessariamente, pela fixação de um conceito de produto intermediário, pois somente assim poderemos firmar um entendimento sobre os créditos passíveis de utilização pelo contribuinte e aqueles que não poderão ser lançados no seu conta-corrente para apuração do imposto devido no período. Essa tarefa, contudo, é bastante árdua, especialmente diante da carência legislativa disciplinando a questão.

Pois bem, como pontuou a nobre Relatora, devemos partir de um norte para definirmos o que seja produto intermediário. E o norte que geralmente se utiliza é o Parecer Normativo PROFI nº 01/81, transcrito em parte no voto vencido e do qual extraio os seguintes parâmetros de diferenciação entre os produtos intermediários e bens de uso e consumo, a saber: em primeiro lugar, deve-se analisar qual a afetação do bem no processo produtivo da empresa – se o produto fica à margem do processo produtivo, enquadra-se como de uso e consumo, sem qualquer controvérsia; se ele participa diretamente do processo produtivo, existem já chances de ser classificado como produto intermediário.

Além disso, para que um produto seja considerado intermediário para fins de utilização do crédito fiscal, ele precisa ser indispensável ao processo produtivo e desgastar-se em decorrência de sua participação na elaboração do produto final, exigindo-se, via de regra, que o produto intermediário entre em contato com o produto final, não se integrando a ele por não se tratar de insumo.

Trazendo esses parâmetros para o caso concreto, cumpre analisar os produtos facas e contra-facas. A nobre Relatora, segundo se extrai do seu voto, os classificou como ferramentais utilizados no corte da madeira para transformá-la inicialmente em toras e, depois, em cavacos, ainda no pátio da empresa, “antes do processo industrial da celulose”. Afirmou, ainda, a Relatora, que, embora se desgastem ou se deteriorem, tal fato não decorre imediatamente do processo de industrialização, mas, sim, em razão do término de sua vida útil.

Os argumentos utilizados no voto da relatora estão dissociados do entendimento atual firmado por este Conselho de Fazenda. Em primeiro lugar, merece registro que o processo de industrialização inicia-se com a transformação da matéria-prima e ele pode ocorrer dentro ou fora do estabelecimento comercial. No particular, o fato de as facas e contra-facas serem utilizadas ainda no pátio da empresa não significa que estão fora do processo produtivo; na verdade, ao que tudo indica, esses produtos participam justamente da inauguração do processo produtivo, da primeira fase de transformação da madeira em celulosa.

Quanto ao desgaste, entendo equivocado o entendimento da ilustre relatora. Todo e qualquer produto, seja intermediário, ferramental ou de uso e consumo, sofre desgaste natural pela simples exposição ao ambiente atmosférico; ou seja, um dia, com ou sem uso, terá expirado a sua vida útil. No caso das facas e contra-facas esse desgaste não se dá pelo simples transcurso da vida útil alegada pela relatora, mas, sobretudo, pela sua participação no processo produtivo, pelo seu contato direto com a matéria-prima da celulose.

Além disso, não se pode negar que esses produtos são absolutamente indispensáveis para o processo produtivo, pois sem eles não seria possível ao sujeito passivo prosseguir nas demais etapas para a obtenção da celulose.

Nas circunstâncias, as facas e contra-facas não podem ser consideradas meros ferramentais; são legítimos produtos intermediários, devendo ser reconhecido o direito do contribuinte quanto à utilização dos créditos decorrentes das operações de entrada.

No que concerne aos anticorrosivos, antincrustantes e demais produtos utilizados no tratamento da água desmineralizada, cumpre consignar, inicialmente, que o processo produtivo da empresa exige uma água com nível elevado de pureza e que receba o devido tratamento para não contaminar a celulose e, ainda, para preservar as máquinas e equipamentos que fazem a industrialização da madeira para transformá-la no produto final.

Assim, não se pode dizer, como fez a relatora, que esses produtos estejam à margem do processo produtivo. Na verdade, eles são aplicados na água que é utilizada diretamente no processo produtivo, entrando em contato imediato com a matéria-prima e o produto final. Sem esse tratamento, segundo informado por preposto da empresa na sessão de julgamento e conforme se extrai do memorial descritivo do processo produtivo, é impossível a fabricação do produto final, pelo menos no grau de qualidade que o contribuinte se propõe e que os seus clientes exigem.

Por esses motivos, concluo que os produtos Amina Neutralizante, Inibidor de Corrosão, Ácido Cítrico, Fosfato Monossódico, Ácido Sulfâmico, Hipoclorito de Sódio e Antiespumante são produtos intermediários, fazendo jus o contribuinte à utilização dos respectivos créditos. Quanto ao demais produtos, concordo com o voto da nobre relatora, que se manifestou pela possibilidade de utilização dos créditos relativos a telas, feltros e discos e pela manutenção da exigência contida na infração 1 no que concerne ao Rolamento Aut. Esférico.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Extraordinário interposto pela PGE/PROFIS, apenas para restabelecer a exigência no que tange à mercadoria Rolamento Esférico no valor de R\$44,64.

Em relação às demais aquisições relacionadas aos produtos antiespumante celulose – base óleo, dispersantes drew e depositrol, biodispersante e dispersante kurita, agente complexante, antiespumante celulose e biocida bioperse, à luz do descritivo acima, e de acordo com o mesmo raciocínio e entendimento constante do voto retro, vê-se que são materiais utilizados diretamente e em função do processo produtivo, razão pela qual entendo que, **em se tratando de indústria de produção de celulose**, não podem ser considerados como materiais de uso e consumo, alheios ao processo de produção, portanto, devem ser mantidos os créditos fiscais pertinentes às aquisições desses materiais, e consequentemente excluídos da autuação.

Ademais, é inegável que esses produtos são absolutamente indispensáveis no bojo do processo produtivo da celulose, pois além da sua vinculação direta com o processo de produção, sem eles, não seria possível ao autuado prosseguir nas demais etapas visando a obtenção da celulose, que é o seu produto final.

Não obstante as exclusões acima, considero que os produtos relacionados ao tratamento de efluentes, independentemente das normas constantes na legislação ambiental, são situações que ocorrem após o encerramento do processo produtivo da celulose, razão pela qual não podem gerar créditos fiscais. E este tem sido o entendimento predominante neste órgão julgador, a exemplo do voto exarado pelo Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco através do Acórdão da Câmara Superior nº 037-21/05, cujo excerto transcrevo:

(...)

Quanto ao mérito, a questão posta nesta lide fiscal é por demais conhecida deste Conselho, havendo inúmeros precedentes, de forma que já se pode dizer que a mesma poderia ser até sumulada. A título de exemplo cito as seguintes Decisões originárias das Câmaras de Julgamento, relativamente aos produtos aplicados no tratamento de efluentes líquidos ou gasosos: Acórdãos nºs 0130/00, 0222/00, 1134/00, 1416/00, 1731/00, 2667/00, 0172-11/02, 0067-11/04, 0109-11/04, 0347-12/04, 0135-12/05 e 0242-12/05. Portanto, este CONSEF já vem, ao longo do tempo, apreciando este tipo de matéria, de forma que para manter a coerência que se exige dos órgãos de julgamento, reproduzo neste voto os mesmos fundamentos jurídicos contidos no Acórdão CJF 0172-11/02, de nossa lavra, que envolve questão idêntica à posta em discussão neste processo, com a ressalva apenas de que o direito a apropriação de créditos de materiais ou produtos adquiridos para uso e consumo do estabelecimento teve o prazo prorrogado para 01/01/2007, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 114/02, que alterou a LC nº 87/96. Eis o teor do Acórdão citado:

[...] “No entanto, os produtos relacionados ao tratamento de efluentes, limpeza do maquinário e das instalações da fábrica e aplicados em laboratório, em verdade são consumidos em função do processo produtivo e não no processo produtivo, posto que a finalidade dos mesmos ou é assegurar a manutenção ou o aumento da vida útil das máquinas e equipamentos da fábrica, a preservar a salubridade do ambiente ou possibilitar o controle de qualidade e pesquisa de novos processos. O consumo daqueles produtos não tem relação direta com a produção. Participam de forma indireta. Nessas circunstâncias, em que as citadas mercadorias, apesar de indispensáveis, não são objeto de consumo no processo produtivo ou na elaboração dos produtos finais, mas participam, por exemplo, do processo de manutenção dos equipamentos, impõe-se enquadrá-los na categoria de material de consumo, cujos créditos só estarão assegurados aos contribuintes a partir do ano de 2003, por força de disposição da Lei Complementar nº 99/99. Nessa linha de entendimento vem se posicionando o CONSEF, através de julgados reiterados, a exemplo das Decisões de suas Câmaras, consignadas nos Acórdãos nºs 0130/00, 0222/00, 1134/00, 1416/00, 1731/00 e 2667/00. Ao examinar a questão objeto da presente lide, os órgãos de Julgamento de segunda instância e a Câmara Superior, vêm decidindo, ainda que de forma não unânime, que é vedado o direito de crédito fiscal as aquisições de produtos destinados a tratamento de água com o objetivo de evitar a obsolescência precoce dos equipamentos industriais bem como o tratamento de resíduos e efluentes derivados do processo fabril.”[...]

E continuo a fundamentação afirmando ainda que:

“... esta é, inclusive, a orientação que vem sendo dada aos órgãos de fiscalização pela DITRI/GECOT, conforme o Parecer n.º 3799/2003, onde, conforme descrito no voto do acórdão recorrido, “se posicionou dizendo não gerar direito ao crédito para o estabelecimento industrial os produtos destinados ao seu uso e consumo, a exemplo daqueles empregados em serviços de manutenção, tratamento de efluentes e análises laboratoriais, no entanto, devem gerar crédito os produtos que guardam vinculação direta com o processo de fabricação”.

No caso em exame é incontrovertido que os créditos glosados se referem à aplicação ou afetação do produto soda cáustica no processo de tratamento de efluentes derivados da atividade fabril do autuado.

A outra Decisão paradigma, relacionada ao Auto de Infração lavrado contra a empresa Bahia Sul Celulose, externa entendimento que destoa em parte da jurisprudência reiterada deste CONSEF, como bem analisou a representante da Procuradoria Estadual em sua intervenção neste julgamento. Aliás, foi ressaltado em voto discordante, integrante daquela Decisão, o fundamento de que os produtos aplicados no tratamento de água que retorna ao processo produtivo deve ter o crédito fiscal assegurado, não gozando da mesma prerrogativa legal os demais produtos afetados ao tratamento de efluentes expelidos para o meio ambiente. Dessa forma, afasta a possibilidade de adequação plena ou de identificação causal entre Decisão paradigma trazida pelo contribuinte, vinculada ao processo produtivo da empresa Bahia Sul Celulose, e o caso ora em exame. Mas o Acórdão trazido pelo autuado, quanto ao voto vencedor, de certa forma sustenta a tese do recorrente, todavia, essa tese, em diversos outros julgados do CONSEF tem sido no sentido de declarar a impossibilidade de apropriação de créditos fiscais relacionados a produtos vinculados ao tratamento de efluentes, conforme foi reiteradamente demonstrado acima.

(...)

Diante do exposto e considerando que a legislação tributária do ICMS veda expressamente a utilização de crédito fiscal referente à materiais destinados ao uso e consumo pelo estabelecimento, art. 51, § 1º, inciso II da Lei nº 7.014/96, voto pela manutenção da exigência a título de utilização indevida de crédito fiscal nas aquisições de materiais utilizados no processo de tratamento de efluentes, neste caso, o antiespumante para ETE1061RF1, enquanto que os produtos aditivo líquido antiespumante Logos 1092 e ETE Advantage NF2177, apesar de também serem utilizados no tratamento de efluentes e constantes no descriptivo apresentado pelo autuado,

não estão incluídos na planilha elaborada pelos autuantes, portanto, não foram objeto da autuação.

Consequentemente, a infração 01 resta parcialmente subsistente no valor de R\$24.543,40 e a infração 03, também parcialmente subsistente em relação a exigência da diferença de alíquota incidente sobre estes mesmos materiais, no valor de R\$35.062,00, conforme demonstrativo abaixo:

Data Entrada	Mês	Item	Crédito Indevido	Difal:aliq interna-aliq interest
08/01/13	1	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	3.394,30	4.849,00
21/01/13	1	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	2.088,80	2.984,00
Total			5.483,10	7.833,00
18/02/13	2	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	2.088,80	2.984,00
Total			2.088,80	2.984,00
21/03/13	3	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	2.088,80	2.984,00
Total			2.088,80	2.984,00
26/04/13	4	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	2.611,00	3.730,00
Total			2.611,00	3.730,00
30/05/13	5	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	1.827,70	2.611,00
Total			1.827,70	2.611,00
26/06/13	6	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	1.305,50	1.865,00
Total			1.305,50	1.865,00
18/07/13	7	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	261,10	373,00
18/07/13	7	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	261,10	373,00
18/07/13	7	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	261,10	373,00
18/07/13	7	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	261,10	373,00
18/07/13	7	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	261,10	373,00
Total			1.305,50	1.865,00
17/09/13	9	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	783,30	1.119,00
17/09/13	9	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	1.827,70	2.611,00
30/09/13	9	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	1.305,50	1.865,00
30/09/13	9	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	1.305,50	1.865,00
Total			5.222,00	7.460,00
24/10/13	10	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	261,10	373,00
24/10/13	10	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	783,30	1.119,00
24/10/13	10	ANTIESPUMANTE PARA ETE 1061RF1	1.566,60	2.238,00
Total			2.611,00	3.730,00
Total Geral			24.543,40	35.062,00

No que se relaciona a infração 04, referente à penalidade no total de R\$141.570,26 pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisições de produtos diversos, o autuado reconhece que de fato não as escriturou e efetuou o pagamento da penalidade no valor nominal de R\$42.471,07, utilizando, para tanto, os benefícios da Lei nº 13.229/2015 – Concilia Bahia, cujo valor deverá ser homologado pelo setor competente.

Em consequência, voto pela procedência da infração 04.

Quanto ao pedido formulado pelos patronos do autuado no sentido de que as intimações sejam encaminhadas ao seu endereço constante ao final da peça defensiva, nada obsta que o setor específico deste órgão julgador o atenda, entretanto, ressalto que as intimações relacionadas ao processo administrativo fiscal atendem ao previsto no Art. 108 do RPAF/BA.

Em conclusão, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, sendo as infrações 01 e 03 subsistentes em parte nos valores respectivos de R\$24.543,40 e R\$35.062,00, enquanto as demais, infrações, 02 e 04, são procedentes nos valores respectivos de R\$506.307,65 e R\$141.570,26, devendo ser homologado o pagamento já efetuado em relação a estas infrações (02 e 04).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206986.0004/17-0** lavrado contra **BAHIA SPECIALTY CELULOSE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$565.913,05** acrescido de multas de 60% previstas pelo Art. 42, incisos VII, alínea “a” e II alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$141.570,26**, prevista pelo inciso XI do referido dispositivo legal e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os pagamentos já efetuados, referentes às infrações 02 e 04, estas com os benefícios da Lei nº 13.299/2015.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em 28 de março de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA